



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre o estabelecimento de critérios e vedações quanto a autorização, realização, divulgação e publicidade de blocos de carnaval de rua que adotem denominações incompatíveis com o interesse público, o decoro e os valores fundamentais da coletividade, e dá outras providências.

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São Paulo, a autorização, a realização, a divulgação e a publicidade institucional de blocos de carnaval de rua que adotem denominação contendo termos, expressões ou referências que:

- I - possuam conotação sexual explícita ou de duplo sentido de natureza sexual;
- II - promovam, incentivem ou banalizem o assédio, a objetificação de pessoas ou a nudez explícita;
- III - atentem contra crenças religiosas e manifestações de fé;
- IV - façam apologia, incentivo ou referência a crimes, contravenções ou práticas ilícitas;
- V - utilizem palavrões, expressões obscenas, vulgares ou ofensivas ao decoro público;
- VI - atentem contra a dignidade da pessoa humana ou contra valores sociais e culturais da coletividade;
- VII - contrariem o interesse público e os princípios da moralidade e da razoabilidade administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º constitui condição legal impeditiva para:

I - a concessão de autorização administrativa, alvará, licença ou permissão para realização de bloco de carnaval de rua em espaço público;

II - a inclusão do bloco em qualquer forma de divulgação, publicidade ou promoção institucional do Município;

III - a veiculação de informações do bloco em canais oficiais, plataformas digitais, materiais gráficos ou campanhas públicas relacionadas ao Carnaval de Rua.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se bloco de carnaval de rua toda agremiação, coletivo ou grupo organizado que promova manifestação carnavalesca em vias, praças ou demais logradouros públicos do Município.

Art. 4º A vedação estabelecida nesta lei tem como objetivo disciplinar legalmente a autorização de eventos em bens públicos e da comunicação institucional do Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios e vedações para a autorização, realização, divulgação e publicidade de blocos de carnaval de rua no Município de São Paulo, quando suas denominações se mostrem incompatíveis com o interesse público, o decoro e os valores fundamentais da coletividade.

Assim sendo, a utilização de vias e logradouros públicos para a realização de eventos depende de autorização administrativa e deve observar limites legais compatíveis com a ordem urbana, a convivência social e os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o projeto de lei define vedações legais claras quanto à autorização e à divulgação institucional de blocos de carnaval de rua cujas denominações contenham expressões de cunho sexual explícito ou de duplo sentido, incentivem ou banalizem o assédio, atentem contra crenças religiosas, promovam ou façam apologia a práticas ilícitas, utilizem linguagem obscena ou ofensiva, ou afrontem a dignidade da pessoa humana e os valores sociais e culturais da coletividade.

A comunicação institucional e a autorização de eventos em bens públicos devem observar os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade e do interesse público, não sendo adequado que o Poder Público autorize ou promova institucionalmente eventos cujas denominações possam gerar constrangimento, ofensa ou desrespeito a parcelas da população.

No contexto atual, é possível verificar, a partir de consulta pública aos cadastros e materiais de divulgação de blocos de carnaval de rua, a existência de denominações que evidenciam a necessidade de critérios objetivos por parte do Poder Público. A título meramente exemplificativo, podem ser mencionadas denominações como “Bloco Tarado em Você”, “Bloco do Litraço”, “Bloco Siriricando”, “Bloco Libertinagem”, “Bloco Sim, Fodemos”, “Bloco Obscênicas”, “Bloco OlimPICAS”, blocos que utilizam a expressão “Arrastão” em sua denominação, entre outras de natureza semelhante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

Tais denominações, independentemente do juízo cultural que se possa fazer a respeito, revelam a presença de expressões de cunho sexual, obsceno, de duplo sentido, ou associadas a práticas ilícitas, capazes de gerar constrangimento, ofensa ou desconforto a parcelas da população, especialmente quando vinculadas à autorização administrativa para uso de bens públicos ou à divulgação institucional promovida pelo Município.

Por essas razões, entende-se que a proposta é oportuna, necessária e compatível com o ordenamento jurídico, motivo pelo qual se submete à apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores.

- Bibliografia:

<https://www.blocosderua.com/carnaval-blocos-rua-sao-paulo-sp/>.

Sala das sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL